



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185966 - AM (2022/0036014-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CÍVEL DE MANAUS - SJ/AM
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ARAPONGAS - PR
INTERES. : MOVEIS ROMERA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA - PR019846
INTERES. : TAHECH ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ARLI PINTO DA SILVA - PR020260
JORGE WADIIH TAHECH - PR015823
ANDRÉ ALMEIDA GONÇALVES - PR043800
GUILHERME MENEGAZZO TREVISAN - PR070915
INTERES. : CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA - SP315342
INTERES. : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRINCIPAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NATUREZA DO CRÉDITO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERAÇÃO JUDICIAL. INSTAURAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil de 2015, há conflito de competência quando 2 (dois) ou mais juízes se considerem incompetentes para o julgamento do feito, atribuindo um ao outro a competência.
2. A controvérsia posta nos presentes autos consiste em definir o Juízo competente para a destinação de valores oriundos de precatórios expedidos para pagamento de indébito tributário em favor de empresa em recuperação judicial.
3. Compete ao Juízo da recuperação manifestar-se acerca da natureza do crédito, definindo se está ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial, assim como verificar se determinado bem integra o ativo da recuperanda, estando destinado ao cumprimento das obrigações do plano.
4. Na hipótese, tendo o Juízo da recuperação se manifestado no sentido de que os créditos relativos ao pagamento de honorários contratuais não integram o patrimônio da recuperanda e nem se submetem aos efeitos da recuperação, cabe ao Juízo suscitante ultimar os atos de pagamento.
5. Os equívocos relativos ao levantamento de valores e aos beneficiários deve ser solucionado a partir da instauração de cooperação judicial.
6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Cível de Manaus - SJ/AM.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e

declarou competente o Juízo Federal da 3ª Vara Cível de Manaus - SJ/AM, Suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 14 de dezembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0036014-6

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 185.966 / AM

Números Origem: 00061371220188160045 10006321720184013200 61371220188160045

PAUTA: 23/11/2022

JULGADO: 23/11/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CÍVEL DE MANAUS - SJ/AM
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ARAPONGAS - PR
INTERES. : MOVEIS ROMERA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA - PR019846
INTERES. : TAHECH ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ARLI PINTO DA SILVA - PR020260
JORGE WADIIH TAHECH - PR015823
ANDRÉ ALMEIDA GONÇALVES - PR043800
GUILHERME MENEGAZZO TREVISAN - PR070915
INTERES. : CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA - SP315342
INTERES. : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Presidente da Segunda Seção, em razão da ausência justificada do Sr. Ministro Villas Bôas Cueva (Relator), com previsão de julgamento na sessão de 14/12/2022.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185966 - AM (2022/0036014-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CÍVEL DE MANAUS - SJ/AM
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ARAPONGAS - PR
INTERES. : MOVEIS ROMERA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA - PR019846
INTERES. : TAHECH ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ARLI PINTO DA SILVA - PR020260
JORGE WADIIH TAHECH - PR015823
ANDRÉ ALMEIDA GONÇALVES - PR043800
GUILHERME MENEGAZZO TREVISAN - PR070915
INTERES. : CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA - SP315342
INTERES. : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRINCIPAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NATUREZA DO CRÉDITO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERAÇÃO JUDICIAL. INSTAURAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil de 2015, há conflito de competência quando 2 (dois) ou mais juízes se considerem incompetentes para o julgamento do feito, atribuindo um ao outro a competência.
2. A controvérsia posta nos presentes autos consiste em definir o Juízo competente para a destinação de valores oriundos de precatórios expedidos para pagamento de indébito tributário em favor de empresa em recuperação judicial.
3. Compete ao Juízo da recuperação manifestar-se acerca da natureza do crédito, definindo se está ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial, assim como verificar se determinado bem integra o ativo da recuperanda, estando destinado ao cumprimento das obrigações do plano.
4. Na hipótese, tendo o Juízo da recuperação se manifestado no sentido de que os créditos relativos ao pagamento de honorários contratuais não integram o patrimônio da recuperanda e nem se submetem aos efeitos da recuperação, cabe ao Juízo suscitante ultimar os atos de pagamento.
5. Os equívocos relativos ao levantamento de valores e aos beneficiários deve ser solucionado a partir da instauração de cooperação judicial.
6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Cível de Manaus - SJ/AM.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO

FEDERAL DA 3ª VARA CÍVEL DE MANAUS - SJ/AM - suscitante - e o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ARAPONGAS/PR - suscitado.

Colhe-se dos autos que MÓVEIS ROMERA LTDA. e TAHECH ADVOGADOS ASSOCIADOS deram início a cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública requerendo a devolução dos valores indevidamente recolhidos a título de taxa de serviços administrativos (TSA) pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, conforme reconhecido por sentença transitada em julgado, o qual foi distribuído ao Juízo da 3ª Vara Federal de Manaus/Seção Judiciária do Estado do Amazonas (fls. 15/29, e-STJ).

Na inicial do cumprimento de sentença as partes esclareceram que dos valores a serem depositados, 85% (oitenta e cinco) por cento seriam de titularidade da Móveis Romera Ltda. (exequente 1) e 15% (quinze por cento), da Tahech Advogados Associados (exequente 2):

"(...)

Da leitura do trecho acima colacionado, verifica-se que entre a EXEQUENTE 01 e a EXEQUENTE 02 foi acordado que, sobre o êxito (valores a serem repetidos/levantados) da presente demanda, são devidos à EXEQUENTE 02 o percentual de 15% (quinze por cento)" (fl. 24, e-STJ).

Não foi apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, sendo homologados os valores apresentados pela exequente e expedidas as requisições de pagamento n°s 362/2018, 364/2018, 365/2018, 366/2018 e, posteriormente, a de n° 314/2020.

Em sequência foi noticiado que Móveis Romera Ltda. ingressou com pedido de recuperação judicial (Processo n° 6137-12.2018.8.16.0045), em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Arapongas/PR.

CCM Gestão Empresarial Representação e Intermediação de Negócios Ltda. compareceu aos autos do cumprimento de sentença informando a aquisição da totalidade dos direitos creditórios pertencentes a Móveis Romero Ltda., requerendo sua habilitação no feito (fls. 836/841, e-STJ).

Às fls. 892/893 (e-STJ) consta decisão do Juízo da recuperação autorizando a cessão de crédito a CCM Gestão Empresarial Representação e Intermediação de Negócios Ltda. pelo valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), relativo aos precatórios n°s 362/2018, 363/2018 e 366/2018.

Crown Ocean Capital Credits III Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não-padronizados (FIDC-NP III) comparece aos autos do cumprimento de sentença requerendo sua habilitação diante da aquisição dos direitos relativos aos créditos de honorários contratuais, destacados em favor de Jorge Wadih Tahec, nos precatórios n°s 362/2018, 363/2018 e 366/2018 (fls. 899/903, e-STJ).

O Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas determinou que todos os valores existentes em favor da recuperanda fossem depositados em conta judicial para posterior encaminhamento a conta indicada pelo Juízo da Recuperação

Judicial (fl. 1.005, e-STJ), com a indicação de que fosse comunicado àquele Juízo a existência de diversas cessões de crédito e penhoras no rosto dos autos (fl. 1.066, e-STJ).

Crown Ocean Capital Credits III Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não-padronizados (FIDC-NP III) opôs embargos de declaração a essa decisão, afirmando ser cessionário de parte do valor relativo aos honorários contratuais em favor de Jorge Wadih Tahec, os quais já haviam sido destacados dos precatórios expedidos em 2019, não podendo ser destinados à recuperação judicial (fls. 1.007/1.016, e-STJ).

Também foram opostos aclaratórios por Móveis Romera Ltda. e Tahech Advogados Associados (fls. 1.020/1.026, e-STJ).

Os declaratórios foram rejeitados (fls. 1.038/1.040, e-STJ).

Irresignado, Crown Ocean Capital Credits III Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não-padronizados - FIDC-NP III interpôs agravo de instrumento (fls. 1.081/1.105, e-STJ). Apesar disso, foi mantida a determinação de transferência de valores para a conta indicada pelo Juízo da recuperação (fl. 1.142, e-STJ).

Recebidos os valores, o Juízo da recuperação judicial determinou sua devolução ao Juízo originário (fls. 1.249/1.251, e-STJ), em decisão da qual se extrai o seguinte trecho:

"(...)

Nesse contexto, as controvérsias instauradas entre a cedente TAHECH ADVOGADOS ASSOCIADOS e a cessionária CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS não têm qualquer vínculo com o objeto da presente demanda, não havendo que se falar em competência deste juízo para o exame das divergências.

De igual forma, também extrapolam o objeto da presente ação quaisquer conflitos entre a cedente e cessionária perante a terceira CCM GESTÃO EMPRESARIAL REPRESENTAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., mormente relacionadas ao levantamento de quantias perante os juízos em que foram expedidos os precatórios.

Na verdade, cumpre verificar que os valores concernentes a honorários advocatícios, de titularidade originária da TAHECH ADVOGADOS ASSOCIADOS, sequer deveriam ter sido transferidos a este juízo da recuperação judicial, uma vez que, consoante assinalado, nunca integraram o patrimônio das empresas recuperandas.

Logo, pertinente, a princípio, o acolhimento da sugestão formulada pelas devedoras e pela Administradora Judicial no sentido de que o valor depositado seja restituído ao juízo originário".

O Juízo Federal acolheu a decisão do Juízo da recuperação no que concerne à restituição de valores e determinou a transferência da quantia objeto do precatório nº 314/2020 em favor de Móveis Romero Ltda. àquele Juízo:

"(...)

Inicialmente, cumpre asseverar que acolho a decisão da 2ª Vara Cível do Juízo de Arapongas (...), que determinou a restituição de valores a título de honorários contratuais, da titularidade originária de TAHECH ADVOGADOS ASSOCIADOS, a esta 3ª Vara Federal/SJAM, haja vista o

reiterado entendimento deste juízo no sentido de que cabe ao Juízo da Recuperação Judicial decidir a respeito da consolidação dos créditos da empresa em recuperação, o qual, in casu, entendeu que tais valores não integram o patrimônio da recuperanda.

(...)

Em relação aos pedidos de desbloqueio, de destaque dos honorários advocatícios contratuais e de transferência do valor depositado referente ao Precatório n. 314/2020, entendo que não merecem acolhimento, haja vista que a decisão de id.222613935, já preclusa, determinou a confecção da respectiva requisição de pagamento com a observação de bloqueio com alvará, sem destaque de honorários contratuais ou cessão de crédito, bem como que, tão logo depositado o valor correspondente, que este fosse transferido ao Juízo da Recuperação Judicial" (fls. 1.283/1.285, e-STJ - grifou-se).

Móveis Romera Ltda. e Tahech Advogados Associados opuseram aclaratórios, apontando a existência de contradição na decisão atacada ao argumento de que a competência para decidir acerca do destino dos valores do requisitório nº 314/2020 é do Juízo do cumprimento de sentença, pois a recuperanda continua na administração dos ativos empresariais (fls. 1.296/1.304, e-STJ), requerendo em sequência o levantamento dos valores.

Crown Ocean Capital Credits III Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados requereu o levantamento dos valores restituídos pelo Juízo da Recuperação, noticiando que a CCM Gestão Empresarial acabou por levantar valores que lhe pertenciam (fl. 1.325, e-STJ).

O Juízo da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas rejeitou os embargos de declaração e decidiu suscitar o presente conflito negativo de competência, apresentando os seguintes argumentos:

"(...)

Para além desses argumentos, os eventos verificados nos autos revelam particularidades que corroboram a necessidade de centralização dos pagamentos devidos pela exequente no Juízo da Recuperação Judicial.

Conforme destacado pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Arapongas/PR na decisão de ID 674757984, além do levantamento da expressiva quantia de R\$ 7.112.226,06 (sete milhões, cento e doze mil, duzentos e vinte e seis reais e seis centavos) pela CCM GESTÃO EMPRESARIAL, REPRESENTAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., cessionária dos créditos devidos à exequente MÓVEIS ROMERA LTDA, houve ainda a destinação de R\$ 447.369,61 (quatrocentos e quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos), à referida exequente/recuperanda MÓVEIS ROMERA LTDA, em que pese tal empresa não ser mais titular de nenhum crédito dentre o montante então transferido àquele Juízo.

Nota-se, portanto, que o r. Juízo Suscitado, aparentemente, destinou quantia à exequente, que, por não ser a legítima titular do crédito, acarretou um desfalque no montante restituído a este Juízo e que seria destinado à cessionária CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS, o que impõe, data venia, a necessidade de lá serem concentrados os pagamentos e observada as ordens de preferência dos créditos.

O r. Juízo da Recuperação entendeu que os créditos referentes aos honorários advocatícios contratuais que lhes foram transferidos não envolviam o patrimônio da exequente/recuperanda MÓVEIS ROMERA – entendimento do qual este Juízo diverge, conforme supramencionado –, e deliberou acerca de parte dos valores em favor de uma das cessionárias e da

própria exequente/recuperanda. Após isso, houve questionamento destas medidas pela parte cessionária que teve seu pagamento destinado à cedente de seus créditos e que se sentiu prejudicada. Após, veio aquele respeitável Juízo afirmar que a controvérsia não possui vínculo com o objeto da recuperação judicial, remetendo a questão para este Juízo Federal dirimi-la, procedimento este que não estaria em harmonia com as normas de competência jurisdicional e nem com o princípio da segurança jurídica, eis que dá azo a prolação de decisões conflitantes, o que evidencia a necessidade da intervenção deste eg. Superior Tribunal de Justiça com vistas a dirimir o conflito de competência que ora é suscitado.

Observe-se que, em decisão subsequente, o r. Juízo da Recuperação Judicial noticia a suspensão dos efeitos de anterior provimento que homologara o plano de recuperação judicial apresentado por MÓVEIS ROMERA LTDA, informando a subsistência da solicitação de que não sejam praticados atos expropriatórios em seu desfavor (ID 674757983).

Tal acontecimento bem ilustra a pertinente e necessária centralização da análise da administração patrimonial das empresas em recuperação judicial perante o Juízo Universal, haja vista ser o campo genuinamente concebido para tal mister. Com isso, evita-se a um só tempo a burla à ordem de credores habilitados e propicia uma análise mais fidedigna do real estado patrimonial da empresa em recuperação, permitindo avaliar a forma como são geridos todos os interesses envolvidos na lide e proporcionando ao Estado-Juiz uma avaliação mais ampla, a fim de corrigir eventuais equívocos, tudo com vista a alcançar a recuperação da empresa, grande objetivo visado pela Lei 11.101/2005.

Portanto, o panorama ora descortinado revela que este Juízo Federal não detém competência jurisdicional para dirimir a destinação dos valores recebidos pela exequente MÓVEIS ROMERA LTDA., seja naquilo que lhe seja diretamente devido, ou quanto aos consequentes honorários advocatícios por ela devidos em decorrência de contrato firmado para lide subjacente ao presente feito - valores estes que foram cedidos a terceiros -, devendo a questão ser dirimida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Arapongas/PR, Juízo em que se processa a Recuperação Judicial nº 6137-12.2018.8.16.0045" (fls. 1.437/1.438, e-STJ).

A recuperanda - Móveis Romera Ltda. - ingressou nos presentes autos requerendo a concessão de tutela provisória para que fosse indicado um Juízo para a resolução das medidas urgentes, especialmente a liberação dos valores relativos ao Precatório nº 314/2020, afirmando serem essenciais ao pagamento do administrador judicial (fls. 1.449/1.474, e-STJ).

O pedido foi indeferido (fls. 1.508/1.510, e-STJ), sendo interposto agravo interno pela recuperanda (fls. 1.520/1.565, e-STJ).

O Juízo da recuperação judicial prestou informações (fls. 1.567/1.620, e-STJ).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela competência do Juízo da 3ª Vara Cível de Manaus - SJ/AM em parecer assim sintetizado:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES DE TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DA RECUPERANDA. REMESSA DOS VALORES AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E CONTRATUAIS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO JUÍZO ORIGINÁRIO.
- Cabe ao Juízo Universal determinar os valores que integram o patrimônio da recuperanda para fins de recuperação.*

Os valores dos honorários contratuais destacados do RPV, constando como beneficiário a Tahech Advogados Associados, portanto não integram o patrimônio da recuperanda, cabendo juízo originário processar o cumprimento de sentença nessa parte.

Parecer pelo conhecimento do conflito para declarar a competência do MM. Juízo Federal da 3ª Vara Cível de Manaus - SJ/AM" (fl. 1.623, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

1. Da caracterização do conflito de competência

O conflito de competência está configurado e merece ser dirimido. Com efeito, nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil de 2015, há conflito de competência quando 2 (dois) ou mais juízes se considerem incompetentes para o julgamento do feito, atribuindo um ao outro a competência.

Na hipótese dos autos, tanto o Juízo Federal da 3ª Vara Cível de Manaus quanto o Juízo da 2ª Vara Cível de Arapongas entenderam ser incompetentes para deliberar acerca da destinação de ao menos parte dos valores relativos aos precatórios expedidos nos autos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública - Processo nº 1000632-17.2018.4.01.3200.

Nesse contexto, resta configurado o conflito negativo de competência.

2. Dos precatórios expedidos em 2018 - da necessidade de cooperação

O cerne da controvérsia é definir o Juízo competente para a destinação dos valores oriundos de precatórios expedidos pela União para pagamento do indébito tributário reconhecido no Processo nº 0016114-27.2015.4.01.3200 em favor de empresa em recuperação judicial.

Conforme se colhe dos autos, foram expedidos inicialmente 5 (cinco) requisições de pagamento, sendo que as RPVs nºs 364/2018 e 365/2018 se referiam ao pagamento de honorários sucumbenciais e à devolução de custas iniciais, situações que não interessam ao presente conflito de competência.

No que se refere aos precatórios nºs 362/2018, 363/2018 e 366/2018, verifica-se que foi determinado que se considerasse o destaque referente aos honorários contratuais devidos pela recuperanda, Móveis Romera, a Tahech Advogados Associados no montante de 15% (quinze por cento).

Desse modo, dos valores depositados, 85% (oitenta e cinco por cento) seriam destinados à recuperanda e 15% (quinze por cento) ao pagamento de honorários contratuais.

O valor total destinado à recuperanda nos 3 (três) precatórios citados foi cedido, com anuência do Juízo da recuperação judicial, à CCM Gestão Empresarial e Intermediação de Negócios Ltda., que requereu a anotação da cessão no Juízo federal

(fls. 836/841, e-STJ).

Quanto à mencionada cessão, é oportuno esclarecer que a recuperanda noticiou nos autos da recuperação que recebeu o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) - (fls. 895/896, e-STJ).

O montante destinado ao pagamento de honorários contratuais foi adquirido por Crown Ocean Capital Credits III Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não-padronizados (FIDC-NP III), que requereu a anotação da cessão ao Juízo de Manaus (fls. 899/903, e-STJ).

No momento em que os valores foram depositados (fls. 1.050/1.054), o Juízo de Manaus determinou sua remessa ao Juízo da 2ª Vara de Arapongas, que assim se manifestou:

"(...) Conforme bem pontuado pelas recuperandas e pela Administradora Judicial em suas manifestações, **os créditos de titularidade da TAHECH ADVOGADOS ASSOCIADOS (cedidos ou não à CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS) não envolvem o patrimônio das autoras, tampouco se submetem aos efeitos da presente ação de recuperação judicial**" (fl. 1.250, e-STJ - grifou-se).

Extraí-se do trecho destacado que **o Juízo da recuperação, no exercício de sua competência, manifestou-se no sentido de que o crédito relativo aos honorários contratuais não se submetem aos efeitos da recuperação judicial nem tampouco os valores integram o patrimônio da recuperanda.**

No que se refere à competência do Juízo da recuperação, vale destacar o seguinte precedente:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal.

2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes.

3. **A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação.**

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no CC n. 178.571/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022 - grifou-se)

Diante disso, tendo o Juízo da recuperação determinado a devolução desses valores, compete ao Juízo de Manaus dar prosseguimento aos atos de pagamento.

No que se refere à quantia devida à recuperanda e cedida à CCM Gestão Empresarial e Intermediação de Negócios Ltda., verifica-se que foi liberado pelo Juízo da recuperação judicial o valor de R\$ 7.112.226,06 (sete milhões cento e doze mil duzentos e vinte e seis reais e seis centavos) em favor da CCM e R\$ 447.369,64 (quatrocentos e quarenta e sete mil trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) em favor da Móveis Romera:

"(...)

De fato, sem que seja necessário promover as diligências pleiteadas em mov. 38114, observa-se que foram expedidos (por força de decisões preclusas) dois alvarás, em mov. 33169 e 35943.

No que concerne ao alvará de mov. 33169, a quantia de R\$ 7.112.226,06 (sete milhões, cento e doze mil e duzentos e vinte e seis reais e seis centavos) foi liberada em favor de CCM GESTÃO EMPRESARIAL REPRESENTAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, em consonância com a conta apresentada pela própria empresa em mov. 29203, contra qual não houve qualquer oposição apresentada nos autos.

Cumprir reiterar, neste ponto, que eventual controvérsia entre CCM GESTÃO EMPRESARIAL REPRESENTAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., de um lado, e TAHECH ADVOGADOS ASSOCIADOS e/ou CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, de outro, extrapola o objeto de cognição da presente ação de recuperação judicial, devendo ser dirimida nas vias ordinárias.

Quanto ao alvará de mov. 35943.1, a quantia de R\$ 447.369,64 (quatrocentos e quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) foi disponibilizada à recuperanda MÓVEIS ROMERA LTDA, após as decisões de 35192 e 35874, que deferiram parcialmente o pedido formulado pela devedora no item 'a' de mov. 35179.

Ocorre que, pelo que se extrai dos mencionados atos processuais, teria havido erro material na indicação da conta corrente a ser debitada, eis que a petição de mov. 35179 se referia à conta judicial nº 1556811-0.

***Assim, caso constatado o equívoco aventado, deve haver a regular compensação do numerário depositado entre as contas judiciais, antes de eventual restituição ao juízo de origem do precatório"* (fls. 1.250/1.251, e-STJ - grifou-se).**

Ocorre que, segundo alega a Crown Ocean, cessionária dos direitos creditórios sobre os honorários, a CCM levantou valor a maior, pois não teria se atentado para o fato de que não foram transferidos ao Juízo da recuperação as quantias referentes ao precatório nº 363/2018, que estariam em conta do Banco do Brasil à disposição do Juízo de Manaus. Assim, levantou o valor total que lhe seria devido e não apenas os relativos aos precatórios nºs 362/2018 e 366/2018 (fls. 1.325/1.332, e-STJ).

É possível que, apesar de na emissão dos precatórios os valores relativos

aos honorários terem sido destacados, no envio ao Juízo da recuperação tenham sido depositados em uma mesma conta judicial. Ademais, não ficou esclarecido se os valores existentes no Banco do Brasil, que seriam referentes ao precatório nº 363/2018, foram efetivamente transferidos.

Diante disso, ocorreu um verdadeiro imbróglio no que se refere ao pagamento devido aos beneficiários dos precatórios, o qual somente pode ser desfeito **a partir da instauração de cooperação entre os Juízos na forma dos artigos 67 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.**

Com efeito, nos termos do artigo 69, I, III e IV, do CPC/2015, os juízos podem prestar auxílio direto, trocar informações e realizar atos concertados, de modo a proporcionar uma tutela efetiva e adequada ao caso concreto.

Comenta José Miguel Garcia Medina:

"(...) Mais modernamente, porém, para além de tais mecanismos restritos de comunicação, há tendência em se considerar os órgãos que compõem o aparato jurisdicional (...) não mais como compartimentos fechados entre si e totalmente separados (e, não raro, em conflito, como atesta o art. 66 do CPC/2015), mas como entes que devem atuar de modo coordenado, colaborando entre si mutuamente, formando uma rede jurisdicional (...).

(...) Nos termos do art. 69, caput, CPC/2015, os pedidos de cooperação devem ser prontamente atendidos, não dependem da observância de forma específica e podem ser executados como auxílio direto, reunião ou apensamento de processo, prestação de informações e atos concertados entre os juízos cooperantes". (Alvim, Angélica A. Comentários ao código de processo civil. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, (2nd edição). Editora Saraiva, 2017 - Comentários aos artigos 67 e 69 do CPC/2015 - grifou-se)

Na hipótese, cabe aos juízes verificar qual foi o valor efetivamente transferido para o Juízo da recuperação, a que precatórios se referia e a que conta foi direcionado, verificando, ademais, o valor levantado por cada beneficiário, de modo a equalizar a situação criada e fazer os acertos necessários.

É oportuno consignar que a cooperação não pode abarcar atos de julgamento, prestando-se à realização de atos ordinatórios de cunho prático, sem implicar esvaziamento de competência, como adverte Elpidio Donizetti (Novo Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2018).

Assim, prestadas as informações a partir da instauração da cooperação entre os Juízos, a fixação de valores devidos e os pagamentos devem ser realizados pelo Juízo Federal da 3ª Vara Cível de Manaus, pois, em relação a esses precatórios, nada mais é, a princípio, devido à recuperanda.

3. Do precatório nº 314/2020

Conforme se colhe dos autos, com a extinção de uma filial da recuperanda,

a expedição do precatório a ela relativo ocorreu em momento posterior e sem destaque da parcela relativa aos honorários contratuais - precatório nº 314/2020, pois caberia ao Juízo da recuperação decidir acerca da destinação dos valores. Eis a decisão do Juízo Federal da 3ª Vara Cível de Manaus:

"(...) destaca-se que a ora Exequerente encontra-se em recuperação judicial (n.6137-12.2018.8.16.0045 - 2ª VARA CÍVEL DE ARAPONGAS/TJPR – ID n.108598358) e que ainda resta pendente a confecção da requisição de pagamento indicada na decisão de ID n. 57858627 em relação à matriz, de corrente da baixa de uma das filiais.

*Em relação ao montante restante pendente de expedição de Requisição de pagamento, determino à Secretaria que proceda à devida minuta com a observação de bloqueio com alvará e segundo determinado na decisão de ID n.57858627, **sem destaque de honorários contratuais ou de cessão de crédito**, posto que essa análise será realizada pelo Juízo da Recuperação Judicial, conforme a seguir disposto.*

(...)

***Destaca-se que isto não interfere no recebimento dos honorários de sucumbência em favor dos advogados da Exequerente (Requisição de Pagamento n. 364/2018)"** (fl. 1.004, e-STJ - grifou-se).*

No que se refere a esses valores, o Juízo Federal da 3ª Vara Cível de Manaus havia solicitado a expedição de ofício ao Juízo da recuperação para que informasse o número da conta judicial para que procedesse à transferência (fls. 1.284/1.285, e-STJ).

No entanto, em sequência, foram opostos embargos de declaração e suscitado o presente conflito, não tendo ficado claro se a referida medida foi ou não efetivada.

No que se refere aos honorários contratuais, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor do precatório, na esteira do que já foi decidido pelo Juízo da Recuperação, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Apesar das afirmações feitas pela Administradora Judicial no sentido de que o crédito deve ser pago de acordo com o plano pois "*os honorários contratuais a serem pagos pela Romera são concursais (...)*" (fl. 1.596, e-STJ), o fato é que há decisão do Juízo da recuperação acerca do tema, somente podendo ser desconstituída com a interposição dos recursos cabíveis.

É oportuno mencionar que essa questão não pode ser decidida no âmbito do conflito de competência.

Diante disso, conclui-se que compete ao Juízo da Vara Federal de Manaus liberar a parte relativa aos honorários contratuais e, quanto ao restante, consultar o Juízo da recuperação, tendo em vista que, a princípio, integrariam o patrimônio da Móveis Romera e seriam destinados ao pagamento da administradora judicial.

4. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço do conflito negativo de competência para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Cível de Manaus - SJ/AM para ultimar os

pagamentos relativos aos honorários contratuais devidos em decorrência da ação declaratória de inexigibilidade de taxas de serviços administrativos e para determinar a instauração de cooperação entre os Juízos para solucionar as divergências havidas nos pagamentos já realizados, nos termos da fundamentação.

Prejudicado o agravo interno de fls. 1.520/1.565 (e-STJ).

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0036014-6

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 185.966 / AM

Números Origem: 00061371220188160045 10006321720184013200 61371220188160045

PAUTA: 14/12/2022

JULGADO: 14/12/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CÍVEL DE MANAUS - SJ/AM
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ARAPONGAS - PR
INTERES. : MOVEIS ROMERA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA - PR019846
INTERES. : TAHECH ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ARLI PINTO DA SILVA - PR020260
JORGE WADIIH TAHECH - PR015823
ANDRÉ ALMEIDA GONÇALVES - PR043800
GUILHERME MENEGAZZO TREVISAN - PR070915
INTERES. : CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA - SP315342
INTERES. : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3ª Vara Cível de Manaus - SJ/AM, Suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.